

SOCIBRA

MUNICÍPIO DE MARITUBA - PARÁ
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SR. SILVIO DOS SANTOS CARDOSO

Município de Marituba
Protocolo Geral

RECEBIDO

Em 10/10/17

Às 12:46 horas

Destinatário Sr. Pl. Aguiar

Proprietário Sr. Pl. Aguiar

Protocolo 8752/17

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2017-PMM-PP-SESAU

SOCIBRA - PARÁ - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/MF n° 01.652.620/0001-78, com sede na Rodovia Arthur Bernardes n° 268, Bairro Telégrafo, Cidade de Belém, Estado do Pará, neste ato representado por seu proprietário, Sr. Patrick Ianino Rocha, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4°, inciso XVIII da lei 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso interposto pela empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarazoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro, conheça do **RECURSO** e **NEGUE** provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, Lei n° 10.520/2002, Art.4°, inciso XVII:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (GN)

4. Considerando que a Recorrente materializou na data de 04 de outubro de 2017 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrando junto a municipalidade o recurso, restou à empresa, após recebimento em 05 de outubro de 2017, a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 10 de outubro de 2017, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A CONTRARAZOANTE.

II- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. A decisão objurgada, data máxima vênica, não está a merecer reforma pelo I. Pregoeiro, visto que a SOCIBRA - PARÁ - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, empresa respeitada no seguimento de medicamentos e drogas de uso humano, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda,

SOCIBRA

preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

3

7. No afã de embasar seu pedido de desclassificação a RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contrarazoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contrarazoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

8. Nesse passo, passará a Contrarazoantea demonstrar que o culto Pregoeiro acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III- DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

9. A Recorrente impetrou o seguinte pedido em seu recurso:

"A desclassificação da empresa F CARDOSO & CIA LTDA e SOCIBRA - PARÁ - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, por terem desobedecido à Lei, tendo em vista que apresentaram propostas de preços inexecutáveis comparados aos preços de mercado".

"Caso esta comissão julgadora julgue necessário solicitar ao licitante vencedor para demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado, que seja solicitado a comprovação por meio de notas fiscais".

SOCIBRA

"Caso esta comissão julgadora julgue que o presente certame seja incapaz de retomar sua competitividade, que o mesmo seja cancelado e haja a elaboração de novo processo, com as devidas adequações do edital, retirando os vícios do processo e visando manter a melhor competitividade do certame".

4

"Seja Julgado procedente o presente recurso".

10. O recurso apresentado pela Recorrente é bem interessante, pois dos itens motivadores da sua inabilitação, constantes da ata do pregão em pauta, não há qualquer menção em seu pedido de recurso.

"**RAZÕES: descumprimento dos itens 9.4.3.6. Certidão negativa de falência e concordata, do âmbito Federal, até no máximo de 90 (noventa) dias anteriores à data da presente Licitação e descumprimento do item 7.1.1.2 do termo de referência, Declaração do proponente afirmando veracidade dos documentos; cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art 7º da Constituição Federal. A empresa apresentou Contrato de prestação de serviço de Tratamento de resíduos com a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, com data de assinatura no dia 26 de fevereiro de 2017, porém o certificado de Tratamento de Resíduos foi expedido pela empresa CLEAN GESTÃO AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS FIRELLI, no dia 13 de setembro, desta forma há uma incompatibilidade nos documentos apresentados".**

11. A alegação do argumento de que a proposta da empresa **SOCIBRA** não pode ser considerada exequível não vale prosperar. A Recorrente fez manifestações genéricas sobre a condição da proposta e não apontou motivos específicos para identificação da referida inexequibilidade.

12. Torna-se relevante considerar que no caso da alegação levantada pela Recorrente, a ausência dos fundamentos e provas que poderiam ser aludidos nas razões, demonstra claramente a intenção

falaciosa da Recorrente.

13. Ademais, o procedimento licitatório é realizado por etapas e de conformidade com o item 7.5 do edital o Pregoeiro desclassificará proposta que apresente valores excessivos ou manifestamente inexequíveis, tendo sido, na ocasião, a proposta da Contrarazoante devidamente classificada.

7.5. O Pregoeiro verificará as propostas de preços, recebidas, antes da abertura da fase de lances, desclassificando, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis, capazes de dificultar seu julgamento, e, ainda, proposta que apresente valores unitários simbólicos, ou irrisórios, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis (GN);

14. Quando aos itens motivadores da correta inabilitação da recorrente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

15. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (GN)

16. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

17. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta

(art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

18. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter

conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

19. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

20. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei. (GN)

21. No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:
A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência

expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (GN)

22. Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.
23. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

24. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

25. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a Lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria

SOCIBRA

Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

26. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou: 11
Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

27. A Contrarazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

SOCIBRA

IV- DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contra razoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002;
- b) Seja no mérito julgado improcedente todo o pedido formulado pela empresa **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO**, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a **SOCIBRA - PARÁ - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI**. Homologando a presente licitação;

Nesses Termos, pede deferimento.

Belém – PA, 10 de Outubro de 2017.

SOCIBRA - PARÁ - COM E REP EIRELI

CNPJ/MF: 01.652.620/0001-78

PATRICK IANINO ROCHA

CI RG Nº 1871443-2ªVIA-SSP/PA

CPF/MF: 319.514.902-82

Proprietário